

DAS PRINCIPAIS CAUSAS QUE DIFICULTAM A CONCILIAÇÃO NAS COMARCAS

Mariana Xavier Viana¹

Jorge Ferreira Da Silva Filho²

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar as dificuldades encontradas no momento da composição de um acordo, onde os advogados buscam superar a cultura do litígio. E mais, saber como anda as observações dos usuários e advogados em relação ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - e a opinião em relação a eficácia deste. A ideia que foi delineada nas páginas deste trabalho se baseou em apresentar a conciliação como um instituto criado com a finalidade de ser um instrumento hábil e que possibilite a celeridade na resolução de conflitos. Essa pesquisa visou demonstrar que as soluções mais adequadas produzem sentimentos de contentamento nos usuários diante da resposta rápida ao conflito que as importunam e também exercer a cidadania, onde oferecem as partes chances iguais de manifestarem e oportunidade de falarem e serem ouvidas. Para atingir o objetivo, utilizou-se como metodologia de pesquisa, quanto a abordagem do problema, quantitativa visto que traduz em números, as opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. Quanto à metodologia, foi utilizado o método indutivo, é o raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui uma verdade geral. Quanto ao procedimento, esta pesquisa realizou-se por meio da pesquisa de campo no CEJUSC da Comarca de Ipatinga/Minas Gerais. O que observou ao longo do trabalho foi que o que dificulta a conciliação na Comarca de Ipatinga foram os advogados substabelecidos que não possuem autonomia no processo, dificultando os acordos. Percebeu-se que quem tem formação para o litígio formou antes de 2010, mas que junto com a evolução da legislação os advogados e as faculdades acompanharam, orientando seus clientes e alunos na autocomposição. Em relação aos usuários, observou-se que as dificuldades encontradas foram em relação aos sentimentos (raiva, mágoa, medo e vingança) e a falta de diálogo, onde o legislador teve a percepção na criação dos métodos mais adequados ao conflito porque sabia que a Sentença não colocaria fim ao litígio.

Palavras chave: Litígio. Conciliação. Métodos mais adequados. Celeridade. Sentimentos.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa elucidar as principais causas que dificultam a conciliação nas comarcas, visto que o meio de pacificação social abordado é um excelente caminho para a resolução de demandas de forma mais simples e rápida, do que o molde tradicional de tramitação do processo, longo, desgastante e incerto.

O convívio social envolve uma série de questões que, muitas vezes, levam a angústias e aborrecimentos. A forma de solucionar os litígios decorrentes da

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho, Brasil (2006). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA, Brasil.

convivência em sociedade se dá através da normatização do direito para regular e reger as prerrogativas de cada um. Para promover e pacificar as falhas sociais quando um direito é violado, o meio ao qual recorrentemente é acionado, corresponde ao judiciário.

A partir desse ponto, procuramos desenvolver no primeiro capítulo a positivação da conciliação no Direito Brasileiro, abrangendo a sua normatização tanto no processo civil comum, como no juizado especial, fazendo algumas correspondências com o antigo código, o de 1973.

Denotamos, ainda, no primeiro capítulo, a resolução nº 125, de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que foi um importante mecanismo para a inauguração da forma de solucionar conflitos por meio de políticas públicas que promovessem o consenso.

Com essa resolução, a justiça brasileira foi aprimorada e inseriu na codificação uma série particularidades para implementar a forma como a conciliação deve correr. Além do mais, inseriu no código de processo civil uma sequência de considerações procedimentais para reger os ditames da conciliação.

Ademais, foram observadas as regras de atuação do instituto, como também a capacitação profissional que o conciliador deve ter para dirigir a audiência de conciliação entre as partes, levando-as a chegar a um acordo favorável a ambas e gerando a pacificação.

Ainda, abordaram-se os ditames procedimentais da conciliação no processo comum, aduzindo as considerações cabíveis ao antigo código de processo civil, visto que o momento da ocorrência da audiência é diverso. E, nesses termos, foi também abordado a Lei nº 9099/95, sobre a forma que ocorre a conciliação no juizado especial cível.

O segundo capítulo tratou de levantar as posições doutrinárias acerca da conciliação, conforme o entendimento de autores processualistas civilistas renomados. Procurou abordar o conceito do instituto da conciliação, como também retratou a autocomposição.

Por meio das considerações aduzidas, pôde-se observar que a conciliação consiste em um mecanismo intermediado por terceira pessoa para chegar a autocomposição, que é uma forma de pacificação social a qual as partes chegam quando solucionam um conflito.

Ainda, observou-se pelo estudo das doutrinas, que a conciliação adotada no

Brasil foi oriunda do sistema francês, visto que nesse país a conciliação já ocorria e daí o legislador brasileiro baseou a nova forma de pacificação social, nos moldes do instituto já adotado na França.

A conciliação se mostrou uma forma de buscar a harmonização do convívio social de maneira mais simples. E, a intervenção do Estado nesse modo alternativo de solução pacificadora de conflitos procurou tornar a convivência mais harmônica, a fim de promover a justiça social pacificadora.

No terceiro capítulo, foi realizada a diferenciação entre dois institutos de meios pacificadores de conflitos. Tratou de consubstanciar as diferenças existentes entre a conciliação e a mediação, sendo que os temas são tratados no código de processo civil em um mesmo capítulo, todavia, tem suas distinções.

Já no quarto e último capítulo, o trabalho foi delineado em uma pesquisa de campo, que examinou quais os obstáculos dificultam alcançar a conciliação. Com eles, pode-se perceber que, na maioria dos casos, a falta de diálogo e os sentimentos envolvidos durante a audiência, dificultam chegar a um consenso, e assim, não se obtém o acordo.

Posto isso, a pesquisa será abordada de forma sistematizada, com base em conceitos e posicionamentos formados pelos doutrinadores abordados no trabalho, para se chegar à compreensão das causas que dificultam a conciliação nas comarcas.

A pesquisa, feita por levantamento bibliográfico e revisão documental, utilizará o método lógico-dedutivo, em que a explicação do problema abordado se funda nas referências literárias trazidas ao trabalho, o que inclui teorias publicadas em livros, artigos, legislações e internet.

Quanto à pesquisa de campo utilizada para a coleta e análise de dados com os formulários avaliativos utilizados, dará resposta para o tema proposto, segundo a interpretação das respostas obtidas pelo meio referido para o recolhimento de informações.

A documentação indireta e a pesquisa de campo consistem na técnica utilizada no trabalho, uma vez que o levantamento dos dados bibliográficos e os coletados para fundamentar o objeto de estudo, consubstancia a pesquisa a aos elementos informativos colhidos, em que referências serão inseridas ao final.

2 A POSITIVAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Notamos a positivação da conciliação no direito brasileiro em meados de 2010, a qual foi inserida por meio da Resolução Nacional de Justiça nº125, de 29 de novembro de 2010, e seus princípios com a edição da Emenda 1 de 31 de janeiro de 2013, que cuidou de estabelecer o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais no *Anexo III* no referido documento legal.

Nesses termos, a conciliação foi um instituto criado com a finalidade de ser um instrumento hábil e que possibilite a celeridade na resolução de conflitos, sem que haja a interferência judiciária direta, que visa a pacificação social dos conflitos entre as partes, “[...] a conciliação é apenas uma forma procedimental consistente na intervenção de um terceiro intermediador para obter a autocomposição.” (NEVES, 2015, p. 572-573)

No Código de Processo Civil corrente (lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a estrutura do procedimento de conciliação é tratada ao longo do art. 334 – *Capítulo V, Da Audiência de conciliação ou de Mediação* -, em que alguns dispositivos legais correspondem aos previstos na legislação antiga, e de forma específica, o CPC dedica um capítulo inteiro (Dos Mediadores e Conciliadores Judiciais, do art. 165 até o art.175) para regular o instituto entre outros dispositivos.

A matéria era tratada no Código de Processo Civil de 1973 (lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), no *Capítulo VII - Da Audiência - Seção II – Da Conciliação*, de maneira específica, no art. 447 até o art. 449, como também em outros. Dessa forma, iniciamos o estudo conforme as legislações que deram início ao instituto da conciliação.

2.1 Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça inaugurou a solução de conflitos por meio da eficiência operacional, princípio este adotado no art. 37 da Constituição Federal, o qual um de seus objetivos é impor à administração pública a persecução do bem comum por meio do exercício participativo sem burocracias e é o que se pretende com a conciliação.

Ainda, o documento aplica o acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça do direito;”, previsão que garante a todos o direito de levar alguma demanda ao judiciário para que seja apreciada e por ventura, não venha sofrer algum infortúnio devido ao seu não conhecimento.

A princípio, o art. 5º, XXXV, da Constituição estabelece o monopólio do Poder Judiciário para reparar lesão ou ameaça a direito. Assegura-se o direito de acionar a jurisdição estatal toda vez que se estiver diante de uma lesão ou simples ameaça de lesão a direito. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 582).

A finalidade da resolução foi estabelecer mecanismos para a criação de políticas públicas voltadas para outras formas de prestação de serviços que promovesse a solução de litígios por intermédio do consenso. Isso, por que os problemas jurídicos que envolvem conflitos de interesses são desenvolvidos em larga escala na sociedade e não param crescer.

Devido a esses problemas, a grande proporção de conflitos sociais levados ao judiciário - que, via de regra, leva um longo prazo para a resolução, decorrente da enorme quantidade de processos para resolver -, a conciliação foi o meio adequado para uma tramitação mais célere de resolução de litígios logo de início, sem que precisasse levar o processo adiante e abarrotasse o judiciário com mais casos para julgar.

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. (BRASIL, Resolução nº 125, CNJ).

Com esse intuito, a difusão da conciliação foi o meio encontrado para aprimorar as mediações que eram adotadas pelos tribunais, bem como realizar sua expansão, apoio e complementação para assegurar sua prática e especializar os órgãos judiciais em cada matéria.

O *Capítulo I* da resolução nº 125 do CNJ, instituiu a Política Judiciária Nacional para assegurar o tratamento adequado aos conflitos de interesses e assim atender as peculiaridades de cada um. No parágrafo único do art.1º, estabelece a competência aos órgãos judiciais para além da solução adjudicada por meio da sentença, estipular outros mecanismos a fim de promover a solução de controvérsias, com atenção especial ao meio consensual (que são a mediação e

conciliação), oferecendo boa prestação de serviços ao cidadão.

Com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico. (BRASIL, Resolução nº 125 do CNJ, art.2º).

Para realizar a conciliação, estipula o art. 8º da mesma resolução, que as unidades do poder judiciário devem criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), com o intuito de realizar as sessões e audiências de conciliação mediante os respectivos responsáveis a cargo de conciliadores e mediadores. Ainda, o respectivo artigo cita as especializações que devam atender, a saber: “[...] Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais, Cíveis e Fazendários [...]”.

Prosseguindo nas observações particulares atinentes a realização da conciliação, os “Centros” a que se destinam as audiências de conciliação devem ser instalados nas localidades em que funcione mais de um Juízo, Juizado ou Vara com as especialidades referidas no parágrafo anterior.

Sobre a capacitação dos conciliadores, é competência dos Tribunais antes da instalação das localidades específicas para a realização das soluções, realizar o curso de capacitação profissional, com a prerrogativa de realizá-lo por meio de parcerias, segundo o disposto no art. 12 da resolução nº 125 do CNJ de 2010. Em razão disso, ainda atende à previsão legal:

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo III).

No mais, também atine à conciliação, o código de ética de conciliadores e

mediadores judiciais (inserido com a emenda nº1, em 2013), o qual estabelece princípios norteadores para os que dirigem a conciliação, a fim de que resguardecam uma conduta e formem sua consciência buscando a pacificação social dos conflitos.

Sendo assim, a partir da resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça em 2010, foi que a conciliação ganhou seu espaço e passou a ser normatizada no Código de Processo Civil de 1973, com explanação mais simples, e com o advento do novo código, em 2015, a matéria passou a ser tratada de forma mais robusta e com mais peculiaridades, conforme será tratado a seguir.

2.2 Conciliação no Código de Processo Civil de 2015

A conciliação é dedicada no Código de Processo Civil em um capítulo próprio, na *Seção V*, que aduz uma sequência de considerações que faz menção ao que já foi tratado na Resolução nº125 de 2010 do CNJ. As regras procedimentais estão previstas no art. 334, onde cabem algumas conservações quanto ao código de 1973.

Em um primeiro momento, compete mencionar a previsão normativa a partir do art.165 do código de 2015, que estabelece algumas regras para a atuação do instituto. O citado artigo declara que os tribunais criarão os centros judiciários que referimos anteriormente, e o organizarão, para a solução consensual de conflitos, os quais serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, como também o desenvolvimento de programas com o intuito de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

O conciliador deve ser uma pessoa que, de preferência, não tenha vínculo com as partes e incumbe a ele a sugestão de soluções adequadas para solucionar os conflitos, sem que, para isso, gere algum constrangimento ou intimidação com a intenção de atingir a conciliação das partes.

De outro lado, na hipótese em que o conciliador tenha vínculo anterior com alguma das partes, deverá levá-los ao entendimento para compreender as questões tratadas e os interesses que estão em conflito, a fim de que restabeleçam sua comunicação e vejam que isso é necessário para possam identificar, sem interferência de terceiros, soluções consensuais adequadas que gerem benefícios para ambas as partes.

Em relação aos princípios norteadores, o instituto adota alguns que estão presentes na resolução nº125 de 2010 do CNJ, visto que ela foi instituidora da

conciliação na lei: “Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.” (BRASIL (2015).

Sobre a capacitação do conciliador, além de ser necessária a realização de curso em alguma entidade credenciada, e com o respectivo certificado, deve ser inscrito em cadastro nacional e em cadastro de algum tribunal para ter o registro de profissional com habilitação, contendo a indicação da área profissional para atuar como conciliador.

Ressaltamos que se o conciliador se tratar de advogado, estará impedido de exercer a profissão da advocacia somente nos juízos em que desempenhe a função deste ofício, de advogado. Nas demais comarcas, poderá atuar como conciliador normalmente (§5º do art. 167).

Cabe ressaltar que a escolha do conciliador poderá ser feita pelas partes, podendo ele ser ou não cadastrado no tribunal. Todavia, caso não haja comum acordo para a respectiva escolha, será feita a distribuição entre os que estão cadastrados no registro do tribunal competente, sendo observada a formação da área em que for atuar.

A respeito da remuneração percebida pelos profissionais, o tribunal pagará conforme o valor fixado pela tabela, o trabalho do conciliador. No mais, é permitido o trabalho de conciliador voluntário, segundo o disposto na legislação e regulamentação do tribunal.

Além das considerações já estabelecidas, o conciliador deve ficar atento quanto ao impedimento, uma vez que o mesmo deverá comunicar de imediato, preferencialmente por meio eletrônico, devolvendo ao juiz ou coordenador do centro de conciliação os autos do processo para que seja feita nova distribuição. Em relação à impossibilidade transitória para exercer o ofício, deve também comunicar por meio eletrônico, a fim de que não sejam dirigidas distribuições enquanto não puder exercer a função.

Quanto à possibilidade de exclusão, assevera o art. 173 que ocorrerá quando agir com dolo ou culpa na condução da conciliação, violando seus deveres, como também atuar no procedimento quando for suspeito ou impedido. Os casos serão apurados por meio de processo administrativo, podendo o juiz do processo ou o juiz coordenador quando verificar atuação inadequada, afastar o conciliador de suas

atividades por até 180 dias, mediante decisão fundamentada e informando o tribunal para que também instaure processo administrativo.

2.2.1 Regras procedimentais para a conciliação

No antigo Código de Processo Civil (1973), o procedimento comum estabelecia em momento posterior à citação do réu a oportunidade para oferecer a sua resposta, que ocorria no prazo de 15 dias no procedimento ordinário, e perante a audiência de conciliação no procedimento sumário.

Acontece que o Código de Processo Civil de 2015 modificou essa ocorrência, visto que o art. 334 criou uma audiência de conciliação ou mediação que pode ser realizada por meio eletrônico (§7º), que ocorrerá após a citação do réu e antes que apresente sua resposta.

Daniel Assumpção Neves Amorim (2017, p. 645) assevera que no rito comum do novo código processual, o réu somente será citado no mesmo ato em que for intimado para oferecer a contestação no prazo de 15 dias, e quando a demanda discutida não admitir a autocomposição. E, quanto à intimação do autor para o comparecimento à audiência, será feita na pessoa do advogado.

Art. 334

[...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - Quando não se admitir a autocomposição. (BRASIL (2015, grifo nosso).

Dessa forma, a citação ocorre no mesmo ato em que o réu for intimado para comparecer à audiência de conciliação e mediação, ficando a cargo do juiz observar e indicar a partir de então, se a utilização da forma consensual de mediação ou conciliação é meio adequado para a solução do conflito.

Fixa o *caput* do art. 334 que a referida audiência deve ser designada com antecedência de, no mínimo, 30 dias, devendo ocorrer a citação do réu com 20 dias de antecedência pelo menos, “o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

O §2º do artigo em comento aduz que poderá haver mais de uma audiência

destinada à conciliação, desde que não exceda dois meses da data em que for realizada a primeira sessão, mas deve ser usada com quando necessária à composição das partes.

No mais, o autor deve indicar na petição inicial seu desinteresse na autocomposição, para que a audiência de conciliação não seja realizada, e o réu deve fazê-la através de petição, apresentada com antecedência de 10 dias, contados da data da audiência (§5º).

Quanto aos trâmites de realização da audiência de conciliação, esta será realizada por meio eletrônico (§7º), conforme o estabelecido na lei. Caso haja o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência destinada à conciliação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, cabendo a aplicação de multa de até 2% do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º).

Para a audiência de conciliação, as partes devem estar acompanhadas pelos respectivos advogados ou defensores públicos (§9º). É direito da parte a constituição de um representante legal, com procuração específica, concedendo poderes para transigir e negociar, §3º. Obtida a autocomposição, esta será reduzida a termo e homologada por sentença (§11). Tais dispositivos reproduzem o disposto nos parágrafos do art.277 do CPC/73.

No Código de Processo Civil de 1973, a conciliação era tratada em três dispositivos em específico, sem dedicar muita atenção:

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença. (BRASIL (1973).

Os pontos que divergem em relação aos respectivos códigos, é o fato de que o não comparecimento das partes não gerava vício. O não comparecimento à audiência de conciliação era entendido como desinteresse na autocomposição e não gerava multa.

2.2.2 Conciliação na lei 9.099 de 1995

Por sua vez, a conciliação no juizado especial cível estadual ocorre de forma simples, e tem por objetivo diminuir o volume de ações que tramitam na justiça comum, como também a rapidez na prestação jurisdicional efetiva, devido ao princípio da celeridade processual adotado. A audiência é realizada por juiz togado, ou leigo, ou ainda, por um conciliador (art. 22 da lei 9009/95).

O art. 21 da lei nº 9.099/95 dispõe, “Aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no §3º do art.3º desta Lei”.

Em um primeiro momento, observamos que as partes devem comparecer a audiência devido ao princípio da oralidade, ainda, com objetivo de atingir a composição amigável. Todavia, com a mudança do Código de Processo Civil em 2015, a referida audiência de conciliação passa a ser entendida como autocomposição, onde as partes devem buscar a resolução do litígio.

Em chegando a um acordo, obtendo a conciliação, esta será reduzida a termo e homologada com eficácia de título executivo, conforme o parágrafo único do art. 22. Porém, caso o demandando não compareça a audiência, a juiz togado proferirá sentença.

Em caso de as partes não chegarem a um acordo (art. 24), frustrando a conciliação, podem optar pela escolha de um árbitro, em comum acordo para dirimir a questão, fugindo, nesse aspecto da autocomposição que é desejado na conciliação, partindo para outro instituto, o da arbitragem.

Dessa feita, após as considerações cabíveis acerca da posituação da conciliação nesse capítulo, trataremos de expandir o tema por meio das posições doutrinárias adotadas por renomados autores no próximo capítulo, buscando conceituar e dar o tratamento adequado para o instituto da conciliação e também esclarecer a autocomposição.

3 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A CONCILIAÇÃO

3.1 Conciliação e a autocomposição

Procurando fornecer subsídios para melhor compreensão do tema, no presente capítulo trataremos de apresentar o conceito e as demais questões que envolvem a conciliação, em busca do tratamento doutrinário cabível estabelecido por autores conceituados no ramo do processo civil.

A questão é importante e justificada porque a busca pelo judiciário se tornou um caminho frequente entre as pessoas para a resolução de litígios, e em sua maioria, não demanda o enfrentamento de um processo judicial longo e custoso. Os meios alternativos oferecidos para a pacificação de conflitos merecem destaque e trataremos de explicar, em específico, do instituto da conciliação. Primeiramente, se faz necessário explicar o papel da jurisdição como sanador de conflitos:

Pela jurisdição, como se vê, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa); a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional. E como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se provisoriamente conceituar este como instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 31).

Nesse sentido, a abordagem do tema se mostra adequado devido ao fato de representar importante meio para o tratamento das avenças, tendo em vista a celeridade e economia processual. Ademais, o acesso à justiça através da forma conciliatória pode abreviar uma série de atos desgastantes da via tradicional de tramitação.

Examinando o quadro geral no qual está envolvido, conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 1106), compreendemos que a antiga lei previa, antes do Código de Processo Civil de 2015, duas audiências no procedimento sumário, sendo uma destinada a conciliação e respectivamente à resposta do réu, e a segunda destinada a audiência de instrução e julgamento.

Seguindo o mesmo entendimento, é válido dizer em um primeiro momento, as partes deveriam tentar chegar a um acordo através da conciliação, para só depois seguir com os ditames do procedimento judicial e assim, o magistrado abrir a oportunidade para o contraditório e a instrução.

Logo, a fase de instrução caberia apenas se as partes não chegassem a uma solução amigável, dando lugar para o réu contestar dentro da audiência inicial. Caso as partes acordassem no litígio, a conciliação era tomada a termo para que o

acordo fosse homologado e constado na ata de audiência:

Nessa audiência concentrada, verifica-se inicialmente a possibilidade de conciliação das partes. Obtida a conciliação, essa será reduzida a termo e homologada por sentença, extinguindo-se o processo com resolução de mérito dos embargos (art.269, III). (DONIZETTI, 2014, p. 1195).

Realizadas as considerações iniciais e partindo dessa premissa, constatamos que a partir da edição e entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 2015, a audiência de conciliação não se procede mais daquela forma (e sim em conformidade com o que foi exposto no capítulo anterior), pois foi dado mais valor ao instituto da conciliação ao tratar da matéria de forma mais ampla e precisa. A satisfação dos dois lados envolvidos estimulou a elevação do regimento que se dedica a solucionar desavenças.

O CPC dá especial destaque, entre os auxiliares da justiça, aos conciliadores e mediadores. E isto é resultado do fato de que há, no sistema codificado, uma especial preocupação com a valorização dos meios consensuais de resolução de conflitos. Mediação e conciliação são meios adequados de resolução de litígios, os quais devem ser cada vez mais valorizados pelo Estado e pela sociedade, já que contribuem para a diminuição da litigiosidade, permitindo a produção de resultados que satisfazem a todos os interessados. (CÂMARA, 2017, p. 109).

Por sua vez, a conciliação, a luz da explanação feita por Fredie Didier Júnior (2015, p. 273), permite assegurar que o instituto anunciado consiste em uma política pública elaborada para solucionar conflitos jurídicos através da autocomposição e, não se trata apenas uma solução negocial eficaz e econômica com o fim de resolver litígios.

O instituto da conciliação deve ser considerado muito mais que um instrumento de para solucionar litígios, visto que representa grande importância à sociedade devido ao fato de proporcionar o desenvolvimento da cidadania, uma vez que as partes passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica e elas mesmas regulam suas relações (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 273).

Posto indiscutivelmente importante, a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento. (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 280).

Atentando para o detalhe inserido acerca da autocomposição, segundo o mesmo autor, dois aspectos são apresentados no contexto. O primeiro verificado, é esculpido de poder democrático devido ao fato de proporcionar a participação das partes no exercício do poder jurídico, pois abre espaço para que resolvam o litígio por si só, sem interferências que poderiam prejudicar o caso entre as partes. Além de tudo, não é apenas um meio para acelerar os processos, bem como diminuir seus números.

De outro modo, o segundo aspecto estabelece que a autocomposição possa ser entendida sim como um meio para a solução dos conflitos pela vontade das partes, caracterizando o autorregramento. Mas, essa solução se faz através da conciliação intermediada por um terceiro, o competente para homologar a decisão na qual chegaram. Tal fato desconstrói o entendimento anterior que vincula o exercício do poder às partes.

Com base na relação anteriormente proposta, agora se propõe a analisar a postura que alguns juízes assumem, para conseguir um acordo. A conduta adotada por muitos, que constroem as partes a realizarem acordos judiciais, é perigosa, ilícita, além de não ser recomendável. O ideal é que o juiz não exerça esta função (a de conciliador). Deve deixar essa tarefa para os conciliadores e mediadores, pois são profissionais treinados para tal exercício, o qual busca uma concepção adequada para ambas vertentes.

Além do mais, cumpre dizer, segundo Fredie Didier (2017, p. 280), que durante o processo de conciliação é necessária atenção para que uma parte não saia lesada, devido ao “desequilíbrio de forças dos envolvidos”. Isso, por que o poder econômico de um dos sujeitos na relação processual pode ser disparadamente superior ao do outro, e esse fator pode contribuir para que um dos lados saia prejudicado na tentativa de solucionar o conflito.

Definidos alguns pressupostos gerais, e agora, desdobrando o instituto da conciliação, na visão de Elpídio Donizetti (2014, p. 34), a “autocomposição é estimulada pelo direito mediante as atividades de conciliação.”. Sendo assim, parte-se do ponto de que a conciliação consiste na autocomposição incentivada/incitada por uma terceira pessoa e pode ser exercida tanto dentro, como fora do processo.

Interessante também é a determinação do campo formada por Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 572-573):

A autocomposição é a solução do conflito por vontade das partes e a conciliação é apenas uma forma procedimental consistente na intervenção de um terceiro intermediador para obter a autocomposição. Portanto, a mera realização dessa mediação pelo juiz, ainda que frustrada, já configura a conciliação. É comum, entretanto, a utilização do termo “conciliação” para designar “transação”, como se nota na campanha do Poder Judiciário “Conciliar é legal” e no comum termo “tentativa de conciliação” utilizado na praxe forense.

Consoante o entendimento apresentado no trecho destacado, fazemos certa confusão ao empregar alguns termos indevidamente. Salientamos por intermédio das palavras do autor, que a terminologia autocomposição consiste em um acordo de vontades na qual as partes chegam para resolver o litígio. Dentre outros termos, podemos, conjuntamente, determinar que a autocomposição constitua um acordo, ajuste de vontades. Porém, a terminologia jurídica apropriada é a da autocomposição.

Quanto à conciliação, esta é a denominação da mediação que uma terceira pessoa emprega entre as partes interessadas para se chegar a uma solução final por meio da autocomposição. Sendo assim, um representa o meio e o outro a finalidade. A conciliação é um mecanismo, uma forma procedimental para alcançar a resolução consensual amigável. Além do mais, o mesmo autor esclarece que:

A conciliação é o mecanismo de solução consensual indicado para conflitos surgidos em casos nos quais não haja vínculos intersubjetivos entre os litigantes (como se dá, por exemplo, na relação entre o comprador de um produto e a loja em que o mesmo tenha sido adquirido). Neste caso, atua o conciliador, a quem incumbe propor soluções possíveis para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer constrangimento ou intimidação (art. 165, § 2º). (CÂMARA, 2017, p. 110).

Prosseguindo nas análises, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 1106) assevera que no início, a realização da composição para negociação dos litígios - por se tratar de um meio econômico e quase sempre a solução era melhor e mais viável às partes do que a imposta pela sentença -, foi dado com o advento da Lei nº 9.245/1995 que previu a possibilidade de o juiz ser auxiliado nas audiências de conciliação por um conciliador, o qual incumbiria ouvir as partes e as incentivar de transigir. Nesses termos, o conciliador, entre vários outros profissionais, atua como auxiliar da justiça:

O art. 149, em enumeração evidentemente exemplificativa, indica os seguintes auxiliares: escrivão, chefe de secretaria, oficial de justiça, perito,

depositário, administrador, intérprete, tradutor, mediador, conciliador judicial, partidor, distribuidor, contabilista e regulador de avarias. (CÂMARA, 2017, p. 109, grifo nosso).

Cabe ressaltar ainda, que a lei referida pelo autor anteriormente, Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995, inseriu no Código de Processo Civil de 1973 e alterou os dispositivos antigos relativos ao procedimento sumaríssimo, dando uma nova redação aos arts. 275 até o art. 281, no “Capítulo III – Do Procedimento Sumário”, em que acresceu a conciliação.

Por ora, para dar espaço à referida adaptação do papel de conciliador, era necessário, para auxiliar o juiz com esse recurso, de uma lei local prevendo a criação do respectivo cargo ou então, que a lei disciplinasse a referida função independente da criação desse novo cargo em específico. A lei consistiria em um instrumento apenas para constar a nova função.

No mais, vale ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 concede especial atenção aos conciliadores e mediadores, e isso se explica em razão de o nosso sistema codificado conceber certa preocupação e valorizar os meios consensuais como forma de resolução de conflitos e buscar a pacificação social. Tal fato diminui a quantidade de litígios, como também produz resultados satisfatórios aos interessados, conforme o entendimento de Freitas Câmara (2017, p. 109).

3.2 Adoção da conciliação baseado no sistema francês

A figura do conciliador nas práticas processuais brasileiras é oriunda do sistema francês, em virtude de a figura do conciliador existente naquele país funcionar como meio alternativo de resolução de litígios. Para tanto, a sistemática do Código de Processo Civil contribuiu para a implementação do conciliador como auxiliar de justiça, junto ao juiz no sistema processual brasileiro, cuja finalidade foi a de aproximar as partes para encontrar uma solução e sanar as divergências (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 1107).

As partes podem recorrer a uma conciliação perante um conciliador extrajudicial, desde que o seu diferendo incida sobre direitos dos quais dispõem livremente. Os conciliadores recebem as partes que podem ser assistidas. Agem com total confidencialidade, isto é, as verificações e as declarações que obtêm não podem ser produzidas nem invocadas na sequência do processo sem o acordo das partes. O memorando de acordo pode adquirir força executória se as partes o solicitarem ao juiz.

Em matéria judicial, a conciliação define-se como o acordo concluído entre as partes, sob a égide do juiz, para que o processo se conclua por uma solução negociada e não imposta pela autoridade judicial. O juiz de instância e o tribunal de proximidade podem igualmente designar, com o acordo das partes, um conciliador de justiça. É um auxiliar de justiça benévolo inscrito numa lista elaborada pelo primeiro presidente do tribunal de recurso sob proposta do juiz de instância. A conciliação é gratuita. (EUROPEIA. Rede Judiciária, 2006).

Pelo aspecto exposto do modo alternativo de resolução de litígios na França, observamos que a conciliação é adotada em dois âmbitos nesse país. Em um primeiro momento a conciliação pode operar extrajudicialmente, quando a matéria se tratar de direitos que podem ser dispostos livremente e o possível acordo pode adquirir força executória desde que solicitado ao juiz.

Quanto à conciliação que corre judicialmente é definida como o acordo em que as partes chegam com amparo do juiz, mas sem que esse intervenha na negociação, pois, do contrário, estaria impondo uma decisão. O juiz de primeira instância ou mesmo do tribunal pode designar um conciliador de justiça, desde que as partes concordem, e para exercer a função, é considerado um auxiliar da justiça, aquele tenha inscrição vinculada ao tribunal. No mais, a conciliação é dotada de gratuidade.

Concordante com as considerações apresentadas pelo sistema francês, Humberto Theodoro Júnior prossegue com as seguintes declarações a respeito da conciliação ao declarar seu aspecto humano como meio de solucionar conflitos. Nesse sentido:

Trata-se de uma providência integrante da política moderna de aceleração da prestação jurisdicional, que opera por meio de uma espécie de “justiça consensual” e que vem desfrutando de todos os favores do legislador francês. Nela se enxerga um meio de aliviar os tribunais e de tornar mais humana a justiça. A doutrina aplaude o programa do legislador e considera a “justiça consensual” intimamente ligada “à ideia de que, neste fim de século XX, o jurisdicionado aspira a uma Justiça mais simples, menos solene, mais próxima de suas preocupações quotidianas, àquilo que numa palavra se denomina uma *justiça de proximidade*”. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1106-1107).

Outra associação que a conciliação pode retratar é a característica da humanização, em concordância com o disposto pelo autor. Quando as partes se aproximam para chegar a um acordo com base na aquiescência de ambas, tornam a questão mais humana pelo simples fato de uma estar disposta a ouvir a outra para chegarem a uma aprovação benéfica aos dois lados. A pacificação social revela a

humanização presente no instituto.

Partindo desse ponto, comparando as conciliações realizadas extrajudicialmente na França e no Brasil, conforme o exposto por Fredie Didier Júnior (2017, p. 278-279), pode ser estabelecido um paralelo com os referidos institutos ao tratar das câmaras privadas de conciliação e mediação apresentado em sua doutrina.

Com base nessa proposta, o que o Brasil fez, foi reproduzir no sistema e adaptar da melhor forma o instituto para adequar à realidade vivenciada no país. O respectivo autor traz como exemplo a ocorrência da conciliação na esfera privada nos Estados Unidos. No ensinamento, considera o ambiente adequado para realizar a solução negocial desses litígios.

Essas câmaras possuem suas regras procedimentais, além de um quadro de mediadores e conciliadores cadastrados.

Tanto podem caracterizar-se como exercício de uma atividade lucrativa, como podem ser câmaras de conciliação de caráter comunitário, geridas por associações de bairro ou outras entidades não-governamentais sem finalidade lucrativa - como, por exemplo, os sindicatos, com as suas comissões de conciliação prévia para as questões trabalhistas. (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 278-279).

Com base na lição apresentada, observamos que a adoção no Estado de Minas Gerais, das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, são regulamentadas pela Portaria Conjunta de nº 655/PR/2017, que institui um cadastro estadual com a relação dos conciliadores e mediadores, vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado - TJMG – que permite sua atuação desde que cumpridos os requisitos legais.

CONSIDERANDO que a Resolução do CNJ nº 125, de 2010, foi regulamentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, por meio da Resolução da Corte Superior nº 661, de 29 de junho de 2011, que “cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC e dispõe sobre o seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania”. (BRASIL, Portaria Conjunta nº 655, 2017).

Os atendimentos realizados pelas câmaras privadas podem operar tanto de forma gratuita como onerosa. Quanto aos atendimentos gratuitos, a lei declara que a câmara deve suportar até 20% de sua capacidade de atendimento, sem a cobrança de honorários, nos processos em que for deferida a gratuidade, conforme explana o

art. 15 da dita resolução.

No mais, Daniel Assumpção (2017, p. 646) aduz que os operadores da conciliação são pessoas capacitadas/qualificadas para os atos, não podendo dizer o mesmo dos juízes (sem olvidar de seu entendimento), visto que a função destes últimos não é a de persuadir as partes para chegarem a um acordo, pois tal atribuição já é competência do conciliador e para isso foi instituído esse meio de solução de conflito.

3.3 Demais considerações

Com base na relação anteriormente proposta, a figura do conciliador é vista como ponto um positivo para os sujeitos que estão em conflito, mas, as partes são colocadas em posição receosa no que diz respeito à colocação de suas razões frente a uma pessoa que não julgará quem está certo ou errado conforme os parâmetros legais (NEVES, 2017, p. 646).

O receio dos sujeitos também reside no arcabouço de o processo ser imprevisível, pelo fato de não ser garantido à obtenção da solução consensual para a resolução do litígio. Neves (2017, p. 647) faz uma crítica quanto ao dissabor que a conciliação pode gerar, “[...] não se poderá acusar o conciliador de pré-julgamento quando opinar sobre soluções ao conflito porque ele não tem competência para julgar o processo”.

É certo que a competência para proferir alguma decisão e julgar seja do juiz, todavia, o conciliador exerce o papel de persuadir as partes em conflito a uma decisão que seja favorável a ambas, pois “atua o conciliador, a quem incumbe propor soluções possíveis para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer constrangimento ou intimidação (art. 165, § 2º).” (CÂMARA, 2017, p. 110).

Mas, para isso, precisa declarar alguns pontos sobre a questão conflitiva, o que não permite deixar de expressar alguma opinião, ausentado totalmente a subjetividade. Não ocorre da mesma forma que se opera a imparcialidade do juiz, visto que este julga conforme a lei. No entanto, cabe ao magistrado, de igual modo, buscar a autocomposição na lide, “Incumbe ao juiz, também, promover a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de profissionais capacitados: os conciliadores e mediadores.” (CÂMARA, 2017, p. 103).

O que o conciliador pretende não é apenas chegar a um acordo benéfico aos

dois lados, mas também deve zelar pela neutralidade de sua figura nesse processo sem deixar expor suas opiniões pessoais para resolver a avença.

Humberto Theodoro Júnior, a luz do Código de Processo Civil de 2015, sustenta que a audiência de conciliação (ou mediação), não se limita a apenas atingir a autocomposição, que é o que se almeja. Considera um meio de facilitar o contato do juiz com as partes - muito embora a pessoa qualificada para realizar a conciliação seja outro profissional – pois, permite que no início do processo seja ofertado o diálogo sobre o litígio e sobre as provas necessárias para demonstrar a ocorrência dos fatos (BRASIL, 2015, p. 1160).

A oportunidade que se abre para a discussão do conflito permite ao juiz esclarecer aos envolvidos sobre o ônus da prova, além de fixar os pontos controvertidos e outras questões que versará sobre a atividade probatória e pontos relevantes para o julgamento.

Com isso, evitar-se-á dilação probatória desnecessária e, por conseguinte, estimulará a celeridade da prestação jurisdicional. Esse diálogo do juiz com as partes apressa “o encerramento da fase cognitiva com uma maior segurança, que resultará na entrega da tutela jurisdicional, mais eficaz e célere, sem deixar de respeitar os princípios basilares do contraditório, ampla defesa”. (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 1161).

A conciliação provoca o encurtamento do processo, por isso, a sua rapidez. Dessa forma, a importância que se tem de declarar em um primeiro momento sobre os benefícios dessa prática é que torna a questão relevante. Um litígio que pode levar meses ou anos para findar, um que versa sobre simples questão, e, ao optar pela conciliação, podem chegar a um acordo rápido.

Além do mais, vale lembrar que o efetivo acesso à justiça funda um dos Direitos Humanos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e reafirmado pela Suprema Carta em 1988. O simples acesso à função jurisdicional já configura o exercício da cidadania, como também efetiva outros decorrentes.

Artigo X

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (ONU, 1948).

Todo ser humano tem o poder de acionar o judiciário para reclamar alguma demanda, desde a mais simples até a mais complexa. Uma demanda comum

concede o direito de ter a pretensão julgada, podendo ser feita tanto pelo procedimento comum, que é longo, ou mesmo pela conciliação tratada no trabalho, ficando a critério da parte objetivar seu direito de escolha.

É conhecimento de todos que o sistema judiciário brasileiro é moroso, e também pode atribuir esse ponto negativo aos procedimentos adotados para a tramitação dos processos, que por sinal se apresenta como complexo e burocrático o que justifica a demora na tramitação.

Pelo que já ficou dito, compreende-se que o Estado moderno exerce o seu poder para a resolução de conflitos interindividuais. O *poder estatal*, hoje, abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem as pessoas (inclusive o próprio Estado), decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo as decisões. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 32).

Dessa forma, o poder estatal recebe a função de promover a realização humana, e um dos impeditivos para isso é a relação conflituosa que envolve os seres humanos. O bem comum só é atingido com o efetivo exercício da realização da justiça e sua projeção é dada através da pacificação com justiça.

A ordem jurídica tem a tarefa de buscar a harmonização para ser possível o convívio social. As leis servem de base reguladora para o convívio em sociedade, e a insatisfação causada por esse convívio no dia-a-dia, provoca atritos que requerem intervenção estatal. A intervenção de um terceiro sujeito – o Estado – compõe um modo alternativo de solução pacificadora que garante um convívio mais harmônico, e algumas vezes, uma das partes tem que abrir mão de certos direitos para atingir esse fim.

4 DAS DIFERENÇAS ENTRE A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

4.1 Considerações iniciais

Conforme vimos nos capítulos anteriores, a solução de conflitos através da autocomposição consiste em um importante meio para a pacificação social sem que seja necessária a intervenção do judiciário para sanar as insatisfações advindas da convivência em sociedade, tendo em vista o imenso volume de ações que tramitam nesse sistema.

Consoante o entendimento de Cintra, Grinover e Dinamarco (2013, p. 28), as

insatisfações pessoais é algo que ocorre a milênios, desde que o homem se agrupou para viver em grupo. A insatisfação consiste em um fator antissocial, um aborrecimento, que independe de a pessoa fruir ou não ao direito que pretende e essas situações provocam determinada tensão de cunho individual e social e, por vezes, são indeterminadas pelo próprio *jus punitivo* do Estado.

Ao passo que o Estado oferta o direito à liberdade ao homem, conflitos são inerentes a essa condição, pois fica a mercê de cada um o gozo de seus direitos, do mesmo modo que o outro praticará o mesmo direito de liberdade que possui. Contudo, a prática do exercício de vontades de rodeiam o direito, diversas vezes, ofende a autonomia de outrem ao causar certa infelicidade, angústia dando direito à reparação do dano, por exemplo.

No entanto, a completude do ordenamento jurídico possui formas mais simples para solucionar os antagonismos e angústias decorrentes da vivência em sociedade:

A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (*autocomposição*) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda hipótese, enquadram-se a defesa de terceiro, a conciliação, a mediação e o processo (estatal ou arbitral). (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2013, p. 28).

Apesar de haver formas de solucionar as avenças por meios mais simples e descomplicáveis, é costume da sociedade brasileira preferir a intervenção do Estado para decidir a demanda através do processo. O contexto ao qual estão inseridos os institutos da conciliação e da mediação é abarrotado, congestionado, de acordo com o que já afirmamos. Para dar mais veracidade à referida constatação, o Conselho Nacional de Justiça (2016) informa que em média, um processo na justiça estadual leva nove anos para tramitar, alguns um pouco mais, e outros, um pouco menos.

A pesquisa realizada revela que em decorrência do problema enfrentado pelo poder judiciário, devido à alta concentração de processos e a consequente dificuldade para saber lidar com o congestionamento, decorre de uma possível priorização das novas ações ou menos complexas em relação às demais. Tal fato é um indicador da falta da prestação jurisdicional adequada com os processos antigos, ou com aqueles que demandam mais atenção (CNJ, 2016).

Ainda, segundo informações extraídas da mesma fonte (CNJ, 2018), dados estatísticos apontam que a justiça de primeiro grau é que apresenta maior sobrecarga no judiciário. Consta no *Relatório Justiça em Números* do ano de 2018, que 94% dos 80 milhões dos processos que tramitavam no cenário do Poder Judiciário brasileiro em 2017, estão centralizados no primeiro grau de jurisdição. Em Minas Gerais, cerca de 70% dos processos congestionados são da Justiça Estadual de primeiro grau, e 57% do segundo grau de jurisdição.

A velocidade que a sociedade contemporânea vive não se coaduna com a realidade do poder judiciário. A ocorrência do problema evidencia que a recorrência ao judiciário talvez não seja a melhor, como também não é o único meio adequado para resolver litígios. É certo que, em certas situações, de acordo com o caso concreto, seja o melhor meio para a condução de demandas e deva sim, ser acionado.

Abrem-se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções de conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo e consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde eficientes. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2013, p. 33-34).

Todavia, há outros casos que se mostram oportunos ser dirigidos por profissionais capacitados que utilizarão o meio alternativo da autocomposição para conduzir uma “negociação” entre as partes conflitantes, chegando a um acordo menos custoso e relativamente rápido e eficaz para os envolvidos. De acordo com a melhor doutrina para introduzir o assunto tratado, “[...] tudo que toma *tempo* e o tempo é inimigo da efetividade da função pacificadora. A permanência em situações indefinidas constitui, como já foi dito, fator de angústia e infelicidade pessoal.” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2013, p. 34).

4.2 Diferenças entre a conciliação e a mediação

Muito embora os métodos de solução consensual de conflitos da conciliação e da mediação sejam parecidos, apresentam aspectos distintos. No entanto, ambas são técnicas que corroboram para que os sujeitos dialoguem na tentativa de encontrar uma melhor decisão para solucionar o conflito, sem precisar que uma

terceira pessoa intervenha para arbitrar uma decisão. Todavia há casos que necessitam de intervenção judiciária:

São duas razões pelas quais se admite a conduta unilateral invasora da esfera jurídica alheia nesses casos excepcionais: a) a impossibilidade de estar o Estado-juiz presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo; b) a ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio, inspirador de uma possível autocomposição. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2013, p. 37).

Com isso, inicialmente, é importante destacar a relevância e valorização dos meios alternativos de solução de conflitos abordados pelo atual Código de Processo Civil em 2015, apresentados logo no início do diploma legal, em seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, tendo em vista que ao caminhar dos artigos tratou dos institutos em um capítulo próprio (de acordo com as abordagens já traçadas no trabalho):

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Os objetivos do Estado para a solução consensual dos conflitos (art.3º, §2º, CPC) estão relacionados com a pacificação com justiça, pois o exercício da jurisdição parte do princípio de que a realização dos valores humanos deva ser efetuada ao eliminar os conflitos e atingir o bem comum junto à felicidade pessoal de cada um.

Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 147) leciona que o legislador (art.3º, §3º, CPC) pretendeu estimular o acesso irrestrito à justiça ao estabelecer as formas consensuais de solução de conflitos, ao conferir esse encargo – de impulsionar a solução consensual - aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, ainda que no curso do processo judicial.

O motivo para que os referidos sujeitos processuais estimulem essa prática não corresponde à descrença na Justiça Estadual. A justificativa do uso desses meios reside em uma forma/meio alternativo para combater a exorbitância de processos que superlotam o judiciário. Isso, por que a sociedade atual “[...] crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão

gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.” (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 147).

Cabe ressaltar que:

Em diversos outros países, a cultura social tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais. (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 147).

Em relação ao costume adotado pela população do Brasil, que é recorrer ao judiciário para a resolução de toda e qualquer demanda conflitiva, os sujeitos processuais da justiça devem sim promover o estímulo dos meios alternativos, como já citados, para resolução de conflitos a fim de que desafogue o sistema.

Ponderando essa questão, visto que a duração do processo por vezes é demorada, o valor ao qual se dá à demanda é outro inconveniente para que o judiciário seja sempre acionado. Além do mais, a fixação dos honorários advocatícios e o custo de algumas demandas imprescindíveis ao andamento de alguns processos, tornam o custo elevado para se ter o acesso à justiça pelas vias não alternativas.

Cabe ao Estado, então, o papel de estimular a prática dos meios alternativos de resolução de conflitos, cujo escopo tem origem na evolução da jurisdição, visto que, em um primeiro momento, o Governo conquistou o poder de realizar a jurisdição e resolver as demandas do caso concreto, sendo que para isso houve a passagem por três fases diferentes:

a) autotutela; b) arbitragem facultativa; c) arbitragem obrigatória. A autocomposição, forma de solução parcial dos conflitos, é tão antiga quanto a autotutela. O processo surgiu com a arbitragem obrigatória. A jurisdição estatal, só depois (no sentido que entendemos hoje). (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2013, p. 31).

Dito isso, chegamos a fácil compreensão de que o costume adotado pelas pessoas de acionar o judiciário para o julgamento de conflitos pessoais causados por nossas angústias e por violações de direitos decorre do monopólio desse poder (avocado pelo Estado) ao longo tempo. Pois, conforme a citação acima transcrita, o Estado foi detentor de todo o poder de decisão sobre os conflitos durante décadas, além do dever de pacificação social. Ademais, a doutrina de Cintra, Grinover e

Dinamarco (2013, p. 33) assevera que:

O extraordinário fortalecimento do Estado, ao qual e aliou a consciência da sua essencial função pacificadora, conduziu, a partir da já mencionada evolução do direito romano e ao longo dos séculos, à afirmação da quase toda absoluta exclusividade estatal no exercício dela.

Sobre a codificação do procedimento das técnicas, conforme o entendimento de Daniel Assumpção (2017, p. 62), aduz que a intenção do legislador ao tratar da matéria sobre as formas consensuais de resolução de conflitos no novo Código de Processo Civil, foi regulamentar as atividades exercidas pelos conciliadores e mediadores - dispostas nos artigos 165 a 175 -, como também traçar distinções entre a conciliação e a mediação. A crítica que o referido autor apresenta é a utilização da expressão conciliação em vez de autocomposição, que considera mais adequada, visto que alguns autores designam a conciliação pelo respectivo termo, conciliação.

Ademais, outro apontamento feito por Daniel Assumpção (2017, p. 62), é a observação que a seção na qual estão inseridas a mediação e a conciliação, regimentam a matéria quando o processo já foi instaurado, e o ideal do uso das formas consensuais é que seja sem a preexistência de um processo.

Dessa forma, a razão pela qual explica tal criação, consiste na formalização dos atos procedimentais que devem ser seguidos na conciliação e na mediação como forma de resolução de conflitos, a fim de atingir a extinção do processo através da sentença homologatória de autocomposição (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 62).

No que se refere ao conceito da mediação e da conciliação, como já dita, são formas que abarcam a solução de conflitos pelo intermédio de uma terceira pessoa, a fim de conduzir as partes na negociação para se chegar a autocomposição (embora o termo para alguns autores seja mais bem empregado para designar à conciliação), não cabendo a ele decidir o problema. Segundo Fredie Didier Júnior (2017, p. 308):

Ambas são técnicas que costumam ser apresentadas como os principais exemplos de “solução alternativa de controvérsias” (ADR, na sigla em inglês: *alternative dispute resolution*). O adjetivo, no caso, funciona para contrapor essas formas de resolução dos conflitos à jurisdição estatal.

Deste modo, o conciliador e o mediador cumprem a tarefa de auxiliar a

negociação do conflito sem interferência na decisão das partes, exercendo o papel de direção para a condução do acordo. Devido a essa peculiaridade, a não interferência na decisão dos conflitantes, é que se tem a autocomposição.

Já a autocomposição, que não constitui ultraje do monopólio estatal da jurisdição, é considerada legítimo meio alternativo de solução dos conflitos, estimulado pelo direito mediante as atividades consistentes na conciliação (v. n. ant.). De um modo geral, pode-se dizer que é admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que a sua perda a degrade a situações intoleráveis. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2013, p. 37).

Concebendo tal definição, o ajuste de vontades entre as partes para gerar a pacificação dos conflitos esteia-se quando um dos indivíduos, ou ambos, abre mão do interesse por completo, ou de parte dele, para a resolução da demanda. Com base nessa proposta, é que se têm os acordos formados pelas partes.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2013, p. 36), aludem uma pequena diferença entre as técnicas da conciliação e da mediação que a diferem:

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo.

Concordante com o posicionamento doutrinário de Fredie Didier Júnior, a conciliação e a mediação são espécies de formas/técnicas consensuais de solução de conflitos. A autocomposição é a obtenção/resultado que se chega quando alcançado a solução do conflito por intermédio da terceira pessoa condutora do procedimento.

Sendo assim, a autocomposição pode ocorrer de três formas distintas, por meio da renúncia (ou desistência), da submissão e da transação. A renúncia (desistência) ocorre quando a parte dá início à proteção do direito que foi lesado ou ameaçado de lesão, mas desiste de protegê-lo ao renunciar a pretensão conflitiva.

Logo, a submissão, como o próprio nome diz, consiste em aquiescer à proposta oferecida pela outra parte ao abrir mão da resistência até então oferecida à pretensão. Já a transação, se expressa no acordo de vontades de maneira equilibrada em que ambas os lados exprimem sua opinião de forma recíproca para a

resolução da lide.

A autocomposição é um gênero, do qual são espécies a transação – a mais comum -, a submissão e a renúncia. Na transação há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito. Trata-se do exercício de vontade bilateral das partes, visto que quando um não quer dois não fazem a transação. Na renúncia e na submissão o exercício de vontade é unilateral, podendo até mesmo ser consideradas soluções altruístas do conflito, levando em conta que a solução decorre de ato da parte que abre mão do exercício de um direito que teoricamente seria legítimo. Na renúncia, o titular do pretensão direito simplesmente abdica de tal direito, fazendo-o desaparecer juntamente com o conflito gerado por sua ofensa, enquanto na submissão o sujeito se submete à pretensão contrária, ainda que fosse legítima sua resistência. (NEVES, 2017, p. 62).

Definidos alguns pressupostos gerais, faz-se necessário apontar algumas distinções, que são sutis, entre as técnicas de solução de conflitos. A doutrina de Fredie Didier (2017, p. 308) relaciona-as como métodos para o alcance da autocomposição e que são substanciais as diferenças, sendo necessário um pensamento rigoroso para observar a discrepância existente entre elas.

[...] a utilização da técnica conciliatória mostra-se mais indicada para os conflitos que não necessitam de uma análise muito aprofundada para sua solução, nos quais as partes envolvidas mantenham apenas relações pontuais e o diálogo e a negociação relevem-se fluentes entres os envolvidos [...]. (BRASIL, TJ-MG).

Seguindo o mesmo apontamento, o conciliador tem maior participação no processo de negociação ao passo que pode aconselhar solução para a decisão da demanda. No mais, “A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que *não* havia vínculo anterior entre os envolvidos” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 308).

Quanto ao papel exercido pelo mediador, condiz à função de intermediar a comunicação entre os interessados na avença, para servir como ponte no diálogo, ao contribuir para a compreensão das questões e os interesses declinados, com o propósito de auxiliar as partes a chegarem a possíveis soluções de maneira harmônica para a obtenção de proveitos convertidos para ambos.

Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito. (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 308).

Concebendo tal definição, convém complementar o conceito de mediação segundo o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015).

Com base na relação anteriormente proposta, entendemos que a aplicação da primeira técnica no caso concreto – da conciliação -, é indicada quando as partes não vínculo anterior. No que se refere à segunda proposta – da mediação -, é interessante seu uso para os casos em que as partes interessadas tinham um vínculo anterior, seja ele duradouro (negocial) ou infindável (parentesco).

A conciliação, em um dos prismas do processo civil brasileiro, é a opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como uma indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único veículo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar relações, o processo mediacional com conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante e depois da discussão da causa. (BACELLAR, 2011, p. 35-36, *apud* TJ-MG).

Nesse sentido, preconiza o art. 165, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015, art. 165).

Muito embora a redação do §3º do art. 165 do CPC não leccione de forma expressa, também é vedado à utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para a conciliação ou mediação, ao sugerir soluções para que as partes

cheguem a um acordo. O ideal é o ajuste de vontades em prol de benefícios mútuos.

Acerca das mesmas técnicas de solução de conflitos para indicar a ocorrência e diferenciação da mediação, Daniel Assumpção Amorim Neves (2017, p. 64) entende que a diferença encontra-se na inexistência total ou parcial dos interesses das partes envolvidas na demanda, uma vez que “Para que seja possível uma solução consensual sem sacrifício de interesses, diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas”.

Ainda, Neves (2017, p. 64) julga que: “A mera perspectiva de uma solução de conflitos sem qualquer decisão impositiva e que preserve plenamente o interesse de ambas as partes envolvidas no conflito”, é mais eficaz do que a conciliação (para ele o termo adequado é autocomposição) para gerar a pacificação social.

No mais, aduz que diferente do conciliador, o sujeito atuante como mediador não propõe soluções para o conflito às partes. Todavia, as conduz para que descubram por si próprias as suas causas, com o propósito de que a extinga e por esse caminho cheguem à solução do conflito (NEVES, 2017, p. 64).

Nesse caso, o papel do mediador se reduz a, unicamente, instigar as partes para que cheguem a tal solução, e eleva a utilização dessa técnica pela justificativa de causar “O sentimento de capacidade que certamente será sentido pelas partes também é aspecto que torna a mediação uma forma alternativa de solução de conflitos bastante atraente.” (NEVES, 2017, p. 64-65).

A respeito do assunto, O Tribunal de Justiça de Minas Gerais cita que, muito embora o Código de Processo Civil tenha previsão da possibilidade de o conciliador apresentar uma apreciação de mérito ou uma recomendação de solução (avaliação), adverte, segundo o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, que não apresente sugestões de acordo ou direcionamentos, mas, apenas técnicas auto compositivas para o direcionamento da solução.

Nessa mesma linha de raciocínio, vale analisar que tanto a conciliação como a mediação podem ocorrer extrajudicialmente como judicialmente, visto que esta ocorre quando há um processo preexistente, e os terceiros que dirigirão o procedimento são auxiliares da justiça. A doutrina considera esse aspecto relevante, pois “[...] a eles devem ser aplicadas as regras relativas a esse tipo de sujeito processual, inclusive em relação ao impedimento e à suspeição (arts.148, II, 170 e 173, II, CPC).” (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 309).

A forma que rege as técnicas no âmbito extrajudicial está regulada na Lei nº

13.140 de 2015, uma vez que são as mesmas estipuladas pelo Código de Processo Civil no que tange ao procedimento que deve ser seguido nas câmaras privadas de conciliação e mediação. No mais, a lei prevê:

Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (BRASIL, 2015, art. 11).

No mais, as técnicas de conciliação e mediação como meios alternativos de solução de conflitos se mostram eficazes de diversos modos para a resolução da demanda e que são sutis e pouco relevantes suas diferenças. Apresenta-se como vantajosa tanto com a economia com os custos dos processos, como também é eficaz devido sua celeridade em relação a um processo que tramita na justiça a espera da decisão do Estado-juiz.

5 PESQUISA DE CAMPO – RESULTADOS

A pesquisa foi realizada no período entre o dia 14 de maio de 2019 a 14 de junho de 2019, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ipatinga/MG.

5.1 Advogados:

Houve um total de 154 advogados que responderam às seguintes perguntas, tendo como resultado os presentes números:

1. Você acredita na eficácia da conciliação?

150 Pessoas marcaram a resposta (Sim)

4 Pessoas marcaram a resposta (Não)

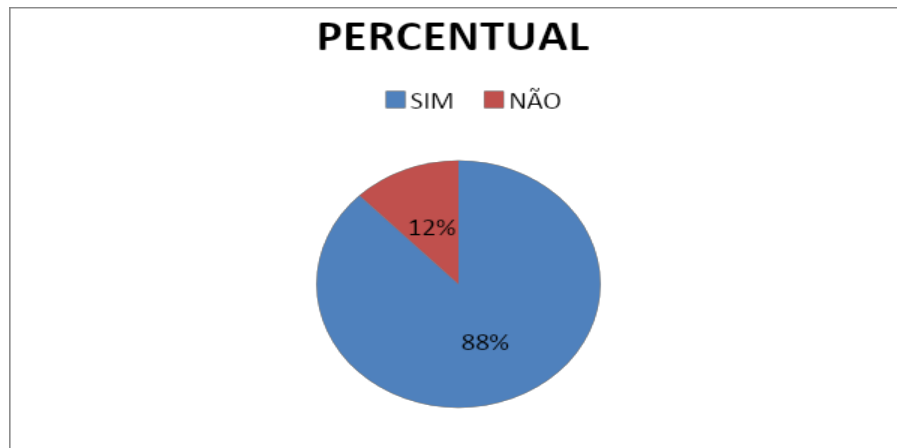


Figura 1

2. Você esclarece seu cliente sobre o objetivo da audiência de conciliação?

154 Pessoas marcaram a resposta (Sim)

0 Pessoas marcaram a resposta (Não)

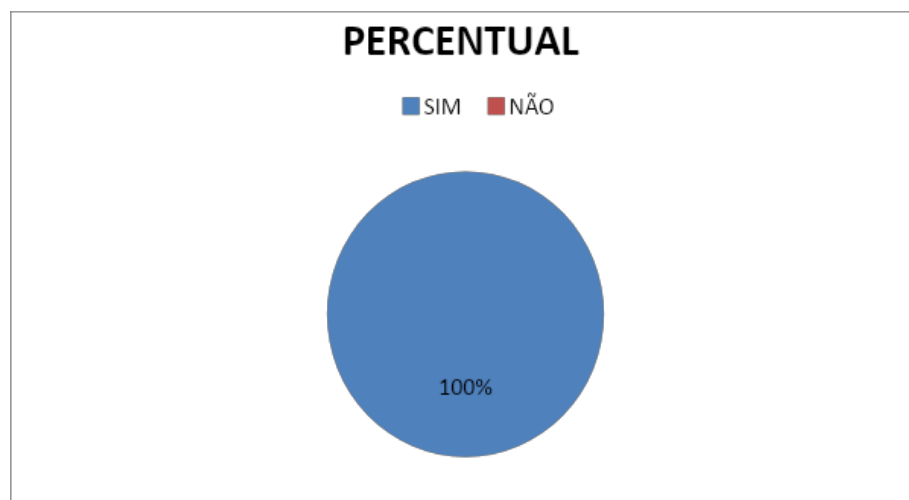


Figura 2

3. Você é advogado substabelecido no processo?

53 Pessoas marcaram a resposta (Sim)

101 Pessoas marcaram a resposta (Não)

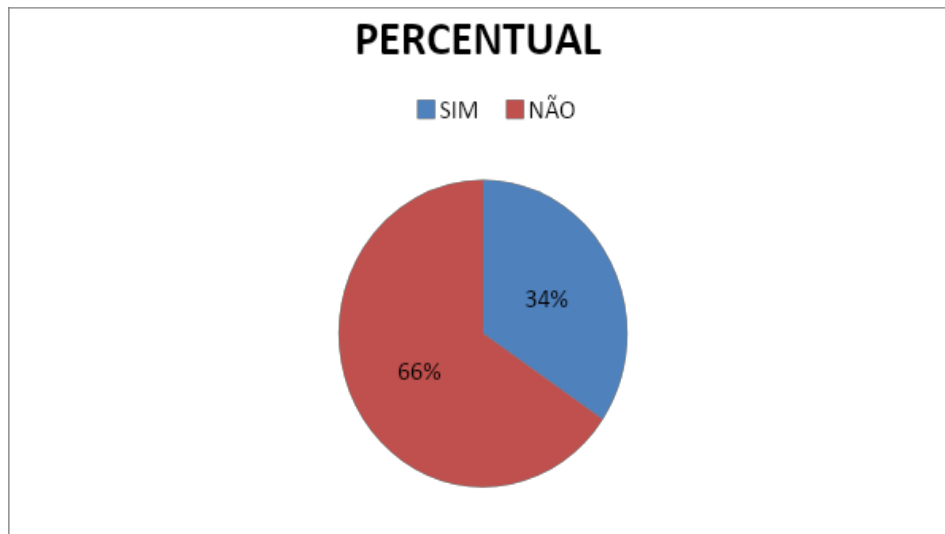


Figura 3

Se a resposta acima foi (Sim), você tem autonomia para fazer acordo?

34 Pessoas marcaram a resposta (Sim)

19 Pessoas marcaram a resposta (Não)

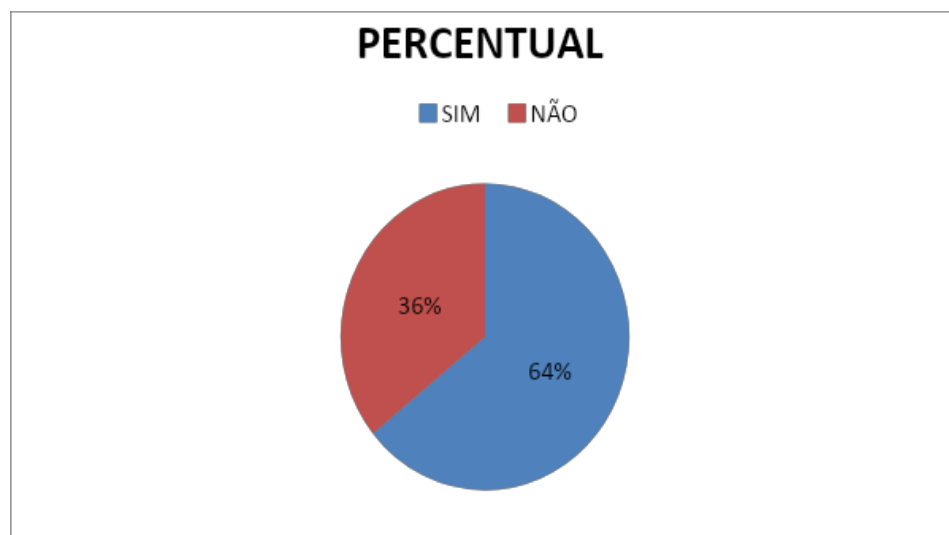


Figura 4

4. Sua formação acadêmica focava:

95 Pessoas marcaram a resposta (LITÍGIO)

59 Pessoas marcaram a resposta (AUTOCOMPOSIÇÃO)

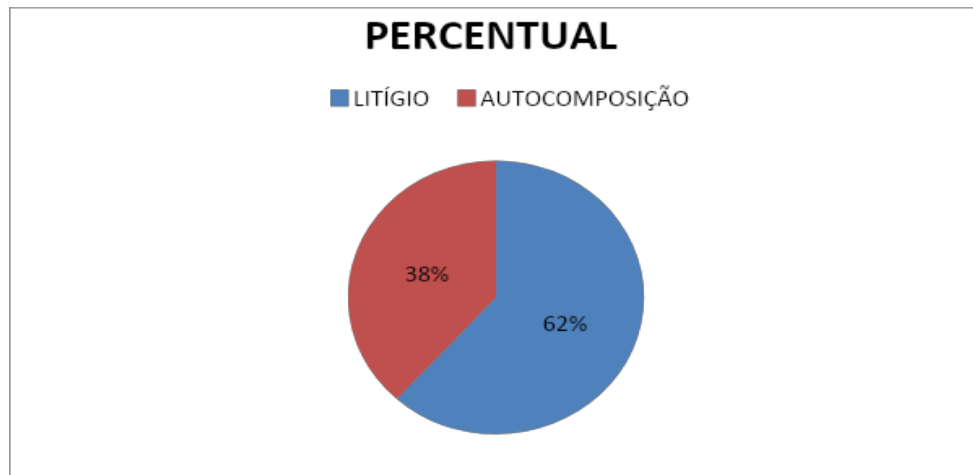


Figura 5

5. Atualmente sua orientação aos clientes prioriza:

7 Pessoas marcaram a resposta (LITÍGIO)

147 Pessoas marcaram a resposta (AUTOCOMPOSIÇÃO)

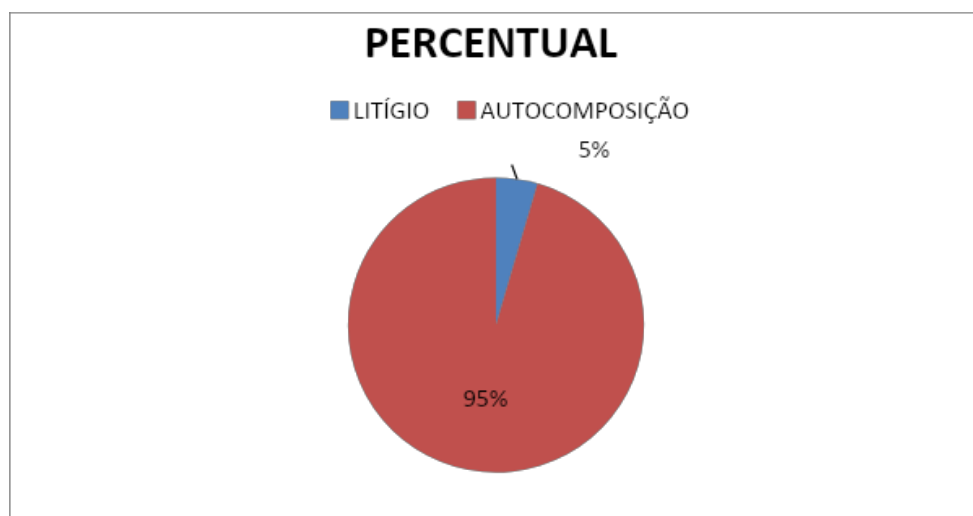


Figura 6

5.2 Partes:

Houve um total de 156 partes que responderam às seguintes perguntas, tendo como resultado os presentes números:

1. A audiência de conciliação foi útil em algum aspecto para você?

135 Pessoas marcaram a resposta (Sim)

21 Pessoas marcaram a resposta (Não)

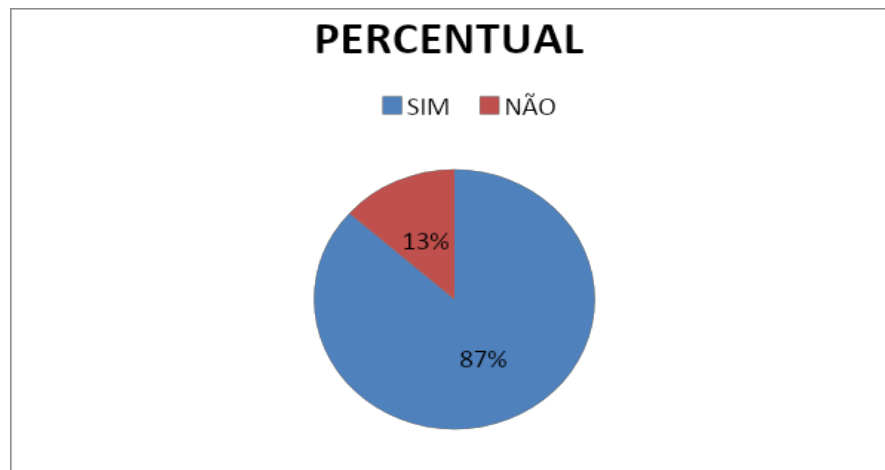


Figura 1

2. Você já participou de outras conciliações?

54 Pessoas marcaram a resposta (Sim)

102 Pessoas marcaram a resposta (Não)

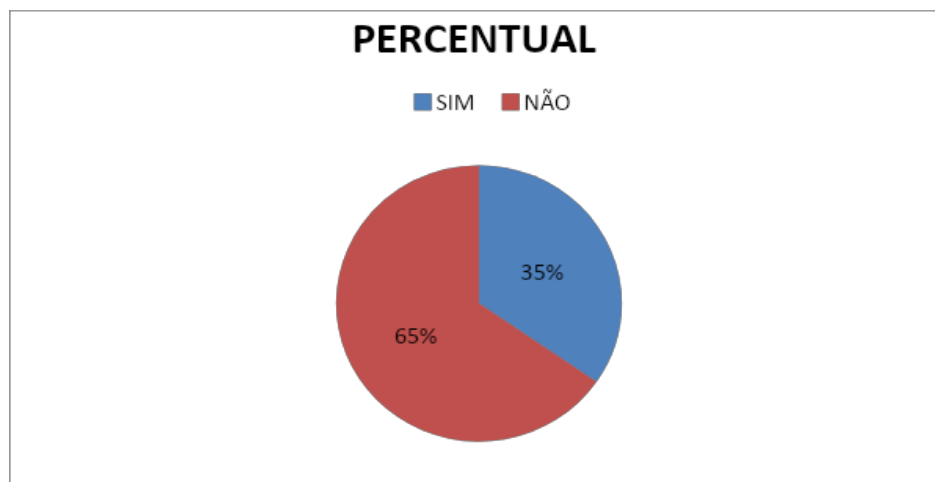


Figura 2

3. O que dificulta o acordo entre as partes?

84 Pessoas marcaram a resposta (Falta de diálogo)

11 Pessoas marcaram a resposta (Falta de incentivo do advogado)

51 Pessoas marcaram a resposta (Sentimentos: Raiva, magoa, medo, vingança)

10 Pessoas marcaram a respostas (Falta de diálogo + Sentimentos)

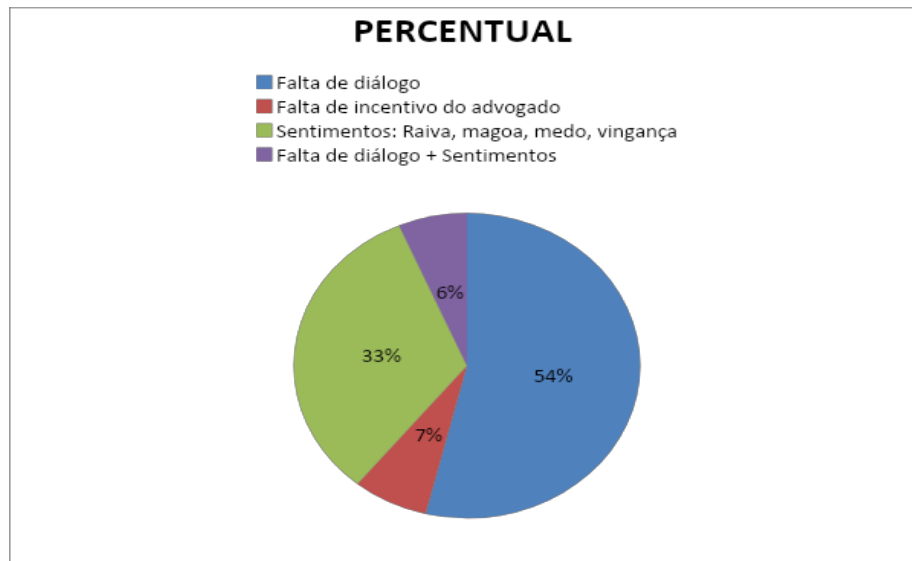


Figura 3

4. Você recomendaria a conciliação para outra pessoa?

140 Pessoas marcaram a resposta (Sim)

16 Pessoas marcaram a resposta (Não)

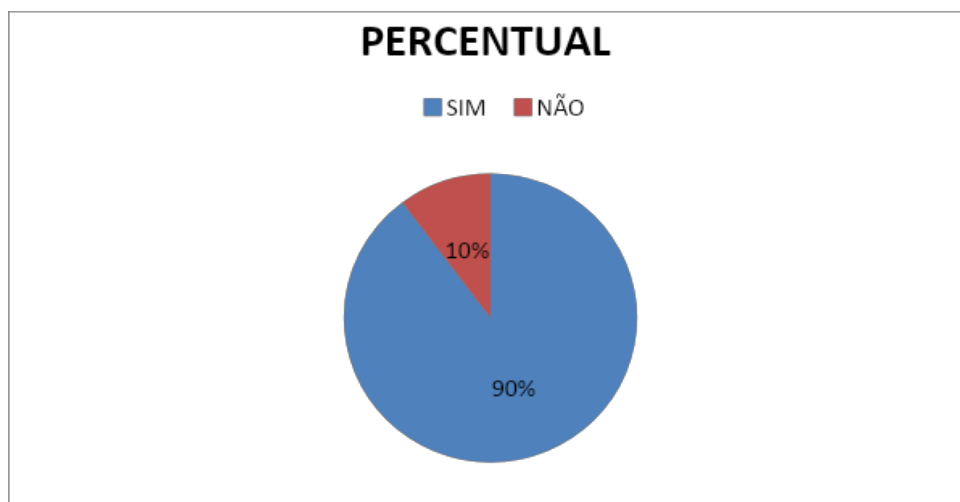


Figura 4

5. Resultado

108 Pessoas fizeram acordo

48 Pessoas não fizeram acordo

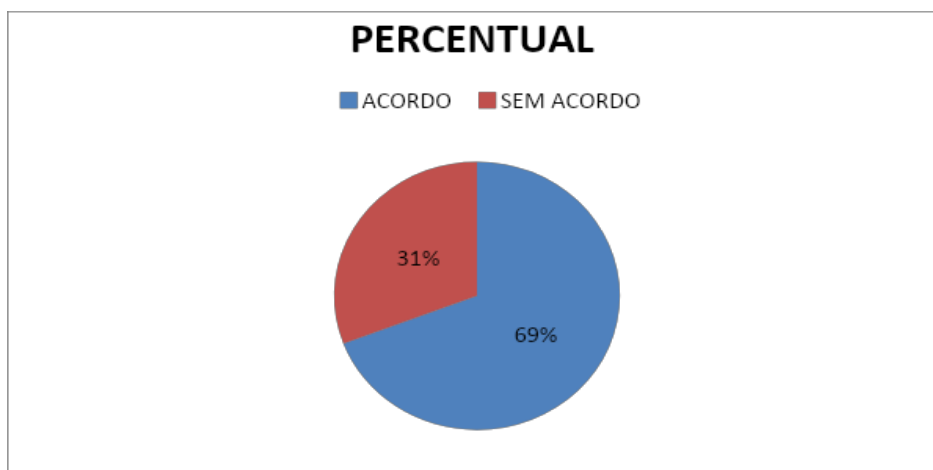


Figura 5

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, conclui-se que a conciliação é um método de solucionar conflitos que transfere aos próprios envolvidos o compromisso de encontrarem uma saída que melhor adequa seus anseios e necessidades. O acordo ajustado com a liberdade das partes reflete-se no êxito de seu cumprimento.

Analizando a pesquisa de campo realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ipatinga, percebe-se claramente que as pessoas têm se empenhado em resolver os conflitos com soluções mais adequadas.

Observa-se que os advogados que tiveram sua formação no litígio formaram antes de 2010, mas acompanharam a evolução da legislação inserida por meio da Resolução Nacional de Justiça no 125, de 29 de novembro de 2010, e a grande maioria, alterou a forma de atuação, priorizando os métodos consensuais. Concomitantemente, ocorreu ainda a adequação da grade curricular das faculdades de direito, introduzindo disciplinas que discutem as possibilidades inovadoras de soluções de conflitos. Assim, a postura profissional tanto dos que estão em formação, quanto dos que já formaram prioriza a cultura da paz.

Os dados apresentados expõem que apesar de a formação estar antes de 2010 os advogados progrediram e hoje boa parte orientam seus clientes em relação a autocomposição, sabem da importância do acordo, e sabem principalmente que esses métodos auxiliam não só na solução dos pedidos da ação, mas sim nos problemas que estão por trás do processo.

Uma das causas que dificultam a conciliação também observada na pesquisa

são os substabelecidos que não tem autonomia para fazer o acordo e nem para orientar seus clientes.

A falta do diálogo e os sentimentos (Raiva, mágoa, medo, vingança) são questões que a conciliação e a mediação trabalham e que foram apontadas na pesquisa como um dos obstáculos do acordo. A intenção do legislador ao desenvolver os métodos mais adequados de solução de conflitos era possibilitar que o litígio fosse resolvido de forma mais célere, menos onerosa e menos desgastante, proporcionando aos usuários satisfação.

Com todos as análises feitas ao longo deste trabalho, pode-se perceber que nos casos de ajuizamento de ação, os pedidos são apenas a ponta do Iceberg, atrás do processo possuem questões que a sentença por si só não resolvem, mas os métodos mais adequados resolvem os conflitos de forma amigável, construindo relações mais duradouras e sólidas, resolvendo assim os problemas existentes. A cultura do litígio vai diminuindo e a cultura da autocomposição vai desabrochando.

Assim, pelo exposto, infere-se que o advogado tem papel preponderante na promulgação da cultura da paz e que no campo das ações judiciais, a orientação e o enfoque revelado ao jurisdicionado vai fazer toda diferença na eficácia da conciliação e, por conseguinte na propagação dos métodos adequados de solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Código de Processo civil Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 27 jul. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados estatísticos**. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/programas-e-aco/es/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Emenda nº1, de 31 de janeiro de 2013**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28620/2013_emenda0001_res0125_2010_cnj.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Emenda nº1, de 31 de janeiro de 2013**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28620/2013_emenda0001_res0125_2010_cnj.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil, v.1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil, v.1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta nº 655/PR/2017**. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc06552017.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed., completamente revista com base no novo CPC. Salvador: JusPodivm, 2017.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <<http://www.onu->

brasil.org.br/documentosdireitoshumanos.php.>. Acesso em :16 set. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual** civil, v.1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 56. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.